

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda ao Projeto de Lei nº 2.203 de 2011.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL 2203/2011:

Art. - Os servidores que pertenciam ao Ex-território Federal de Rondônia e que foram transpostos para o quadro em extinção da união e, nessa condição, exercem ou exerceram atividades de natureza policial civil na Secretaria de Estado da Segurança pública do atual Estado de Rondônia na data da publicação desta lei passarão a integrar a carreira Policial Civil na condição de agentes de Polícia da União, desde que atendidos os requisitos previstos nos parágrafos abaixo.

§ 1º - Farão jus a transformação do caput, apenas os servidores administrativos pertencentes às diversas categorias funcionais de grupos integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia que tenham desempenhado atividades de natureza policial civil em 1º de março de 1985, e que permaneceram exercendo essas atividades.

§ 2º - A comprovação do efetivo exercício da atividade de natureza policial civil poderá ser feita mediante quaisquer provas em direito admitidas, em especial mediante.

a) – Certificado ou certidão expedida pela Academia de Polícia civil do Estado de Rondônia e outros documentos pertinentes à função policial civil.

§ 3º - Os integrantes da Carreira Policial Civil da União que comprovarem os requisitos dispostos nos parágrafos anteriores continuarão no exercício de suas funções policiais civis perante o Estado de Rondônia na condição de cedidos.

§ 4º Os integrantes da Carreira Policial Civil da União, para efeito remuneratório, constituirão um só nível, percebendo o mesmo subsídio dos agentes da Polícia Federal, excluídos quaisquer retroativos remuneratórios, como gratificações e adicionais, que estes percebam em função do exercício de suas funções.

§ 5º Os efeitos financeiros do disposto no parágrafo anterior ocorrerão somente a partir da publicação desta Lei, sendo vedados quaisquer pagamentos retroativos ou de diferenças remuneratórias, a qualquer título, que existam entre as atuais remunerações e o pagamento do subsídio.”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura equacionar problema dos mais graves e que, infelizmente, mesmo após a edição de emendas constitucionais, continua a existir, a saber, a existência de desvios funcionais sérios na esfera administrativa do atual Estado de Rondônia, herdados quando ainda era Território Federal. Vários servidores administrativos, de nível médio, que após a criação da academia de polícia civil do referido Estado, passaram por curso de formação policial e reciclagem ambos ministrados pela referida academia, e continuaram exercendo as suas funções, não como agentes administrativos nos vários setores da secretaria de segurança pública do Ex-território, mas como policiais civis, investigando, procedendo a inquéritos e, enfim, fazendo tudo o mais previsto nas leis específicas e nos Códigos Penal e de Processo Penal. Tal desvio de função está merecendo a reprimenda do Poder Judiciário, que está determinando a União e/ou o Estado a ressarcirem as diferenças remuneratórias entre os cargos para os quais fizeram curso (AE's) e aqueles que efetivamente exerciam (policiais civis).

O que fazer? Cremos que o ideal é corrigir imediatamente tal situação. Ponderamos que, quanto mais o tempo passa, mais a União despense em pagamentos retroativos e honorários advocatícios. É este o objetivo da presente emenda. Com efeito, ela determina que tais servidores administrativos que, inobstante, foram “deslocados” para o exercício da função policial civil e desde que satisfeitos os requisitos previstos nos parágrafos fazem jus, em quadro em extinção da União denominado Carreira Policial Civil da União, à remuneração do Delegado da Polícia Federal em início de carreira. E tão só a esta remuneração, sem quaisquer outros acréscimos.

Creemos não haver óbices a que façamos a correção de tais desvios funcionais. Primeiro porque a emenda é plenamente constitucional. De fato, o disposto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal refere-se apenas à “iniciativa legislativa”, vale dizer, o que resta proibido é o parlamentar “iniciar”, fazer o primeiro impulso do procedimento legisferante, nada a Constituição dizendo que, uma vez “iniciada” a Lei pelo Presidente da República, não possa o parlamentar emendá-la. O que está proibido por aquele dispositivo constitucional é o parlamentar “iniciar” a lei, nada dizendo a Constituição sobre a possibilidade de, uma vez iniciada a Lei, não possa o parlamentar emendá-la. Segundo porque o PL em testilha (2203/2011) cuida precisamente de resolver as disfunções administrativas de vários órgãos e de várias carreiras administrativas federais. Ora, nada impede que, no bojo dessa verdadeira filosofia de resolver os vários problemas funcionais existentes na Administração Federal, nós não possamos introjetar mais uma, precisamente, a respeitante aos policiais civis do Estado de Rondônia, os quais, apesar de exercerem efetivamente essa função, são denominados e percebem a remuneração de agentes administrativos. Nada contra estes, mas realmente, não podemos admitir a locupletamento sem causa da União de remunerar agentes que desempenham a função de policiais civis como agentes administrativos.

Por todo o exposto, rogamos pelo apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão em, de de 2011.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO